



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008462/2019-12

Reg. Col. 1888/20

Acusados: Gilberto Soares Machado, Márcio da Rosa Cachapuz, Gabriella Colombo Machado, Vagner de Oliveira Gomes.

Acusação: Superintendência de Relações com Empresas

Assunto: Falta de apresentação à CVM de informações financeiras nos prazos aplicáveis e falta de diligência para realizar assembleias gerais ordinárias no prazo legal.

Diretor Relator: João Accioly

VOTO

I. ACUSADOS E RITO SIMPLIFICADO:

1. Este Processo Administrativo Sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas –SEP em face de **Gilberto Soares Machado**, Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores; **Márcio da Rosa Cachapuz**, Vice-Presidente do Conselho de Administração; **Gabriella Colombo Machado**, membro do Conselho de Administração; e **Vagner de Oliveira Gomes**, Diretor Financeiro, todos da Digitel S.A. Indústria Eletrônica - em recuperação judicial, à época registrada perante a CVM como companhia aberta na categoria A.
2. O processo tramita sob o rito simplificado (art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021), adotando-se o Relatório nº 57/2020-CVM/SEP/GEA-4¹ (“Relatório”) para o julgamento.

¹ Doc. nº 1080479.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. MÉRITO:

Responsabilização de Vagner de Oliveira Gomes

3. A Acusação imputa a Vagner reponsabilidade (i) por não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2018 e (ii) pela não elaboração e não entrega dos formulários de informações trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2018, 30.06.2018, 30.09.2018 e 31.03.2019.

4. Sua defesa² sustenta que em junho de 2017 o acusado já havia renunciado de sua posição como administrador na Digitel, de forma que não era responsável por fazer elaborar DFs ou formulários de informações trimestrais referentes a 2018 e 2019. Para subsidiar tais afirmações, juntaram ao processo carta de renúncia de Vagner³, datada de 31 de maio de 2017, e “Instrumento Particular de Distrato”⁴, datado de 02 de junho de 2017, pelo qual a Digitel reconheceu o fim de qualquer vínculo existente com o até então diretor.

5. Levando em conta as provas mencionadas, entendo que a Defesa demonstrou que o Acusado não tinha mais responsabilidade por qualquer dos fatos que a Acusação lhe imputa, por já se ter desligado da companhia antes de sua ocorrência. Registro, ainda, que a absolvição desse acusado recomendada pela própria SEP posteriormente ao Termo de Acusação, diante de nova análise de sua situação à luz dos elementos apresentados pela Defesa, (itens 72 e 92 do Relatório).

6. Assim, voto pela sua absolvição integral.

Falha na entrega de demonstrações financeiras e formulários de informações trimestrais

7. A respeito da entrega de demonstrações financeiras, a Acusação foi precisa ao diferenciar o que se deu em relação aos exercícios de 2017 e de 2018. Quanto ao exercício de 2017, houve entrega de Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas⁵, indicando falha apenas em

² Doc. nº 0962095.

³ Doc. nº 0962105.

⁴ Doc. nº 0962105.

⁵ O envio de Formulário DFP não isenta o emissor de enviar as demonstrações financeiras completas, nos termos do Ofício-Circular/CVM/SEP/nº3/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

enviar as DFs à CVM, não em diligenciar para elaborá-las. Já em relação ao exercício de 2018, não há indícios de elaboração.

8. A defesa conjunta⁶ de Gilberto, Gabriela e Marcio reconhece que as DFs de 2017 e 2018 não foram entregues. Entretanto, sustenta que para ambos os anos os documentos necessários foram elaborados, não tendo sido enviados apenas por não terem sido auditados, em função de escassez de recursos, evidenciada pelo pedido de recuperação judicial já em 2019.

9. A defesa realmente juntou ao processo relatório de auditores sobre as DFs de 2017⁷, bem como balancetes contábeis referentes aos anos de 2017 e 2018⁸. Tais documentos servem para comprovar a elaboração de DFs referentes ao exercício de 2017, mas não de 2018, e, como já citado, a Acusação não imputou responsabilidades quanto à não elaboração de DFs em 2017.

10. A alegação de falta de recursos financeiros não é banal. Não se pode exigir conduta para a qual não há condições materiais de efetivação: só existe reponsabilidade por omissão em âmbito punitivo quando é não apenas devida a conduta, mas também quando ela é possível (Código Penal, art. 13, §2º)⁹. Entretanto, não há registro de qualquer esforço, por parte dos acusados, de enviar à CVM os documentos relevantes, ainda que não auditados, ou de fazer algum esclarecimento ao mercado.¹⁰ Sendo assim, não há como eximi-los de suas responsabilidades sem evidências de impedimentos definitivos para cumpri-las ou ainda de que os esforços possíveis foram esgotados.

11. A mesma lógica se aplica aos formulários de informações trimestrais (“ITRs”) referentes aos trimestres de 2018 e ao primeiro trimestre de 2019. Os formulários não foram entregues e não há evidência de impedimento definitivo para o cumprimento da obrigação.

⁶ Doc. n° 0874464.

⁷ Doc. n° 0947453.

⁸ Docs. n° 0941317 e 0941317

⁹ Art. 13 - *O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...)*

§ 2º - *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e **podia** agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (...)*

¹⁰ Acrescento que me refiro a tal hipótese apenas em teoria, pois não me parece que bastaria um balanço ou demonstrações financeiras que evidenciassem simplesmente que "a empresa está quebrada". Seria necessário a meu ver uma prova robusta de que efetivamente não tivesse havido recursos em montante necessário para arcar com tal ou qual despesa específica, inclusive com detalhes como indicação de quais despesas foram priorizadas em detrimento do cumprimento de obrigações regulatórias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. Quanto à atribuição da responsabilidade por essas faltas ao DRI, a então vigente Instrução 480 estabelecia:

Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

13. O artigo 176 da Lei das S.A., por sua vez, estabelece obrigação da diretoria de fazer elaborar demonstrações financeiras:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

14. O estatuto da Companhia também determina que “*competes à Diretoria (...) mandar elaborar as demonstrações financeiras previstas em lei e no estatuto e submetê-las à aprovação do Conselho de Administração*”¹¹. Sendo assim, fica evidente a responsabilidade dos diretores pela elaboração e envio de DFs.

15. Quanto à falta de entrega dos ITRs, a ICVM 480 estabelecia obrigação geral para a diretoria:

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...)

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (...) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

¹¹ Art. 18, c. Doc. nº 0832511. A partir da p. 6.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Portanto, voto pela condenação de Gilberto Soares Machado, na sua condição de Diretor Presidente e de Relações com Investidores, pela inobservância: **(i)** ao disposto no art. 21, inciso III, c/c art. 25, caput e § 2º, da Instrução 480, por não enviar à CVM as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2017; **(ii)** ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404 e art. 26 c/c art. 25, § 2º, da ICVM 480, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 2018; e **(iii)** ao art. 21, inciso V, e art. 29, caput e inciso II, da Instrução 480, pela não elaboração e não entrega dos formulários de informações trimestrais.

Não realização de AGOs referentes aos exercícios de 2017 e 2018

17. O artigo 123 da Lei das S.A. estabelece: *Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral.*¹²

18. A Acusação, como relatado, afirma não ter havido os esforços para realização das assembleias gerais ordinárias em 2017 e 2018.

19. A Defesa afirma que as AGOs foram realizadas, o que afastaria a acusação. Contudo, apenas juntou ao processo edital de convocação da assembleia referente ao exercício de 2017. Considerando que a prova da efetiva realização é bastante simples (bastaria que juntassem ata), entendo que o edital de convocação não é suficiente para afastar a acusação.

20. Em 2017, houve descumprimento parcial da obrigação de diligenciar para realização da assembleia geral, já que se chegou ao menos a publicar o edital de convocação. Em 2018, nem isso. Assim, devido à ausência de provas de diligência ou realização do conclave, os elementos constantes dos autos determinam a conclusão da efetiva inocorrência das assembleias ou de diligências para realiza-las.

21. Sendo assim, voto pela condenação dos membros do conselho de administração da Digitel, Gilberto Soares Machado, Marcio da Rosa Cachapuz e Gabriella Colombo Machado, por violação

¹² O estatuto da companhia reflete a mesma obrigação em seu art. 14, “d”. Doc. 0832511. A partir da p. 6.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao art. 132 c/c art. 142, IV, da LSA, ao não diligenciar para a realização das AGOs referentes aos exercícios sociais de 2017 e 2018.

Não envio do formulário cadastral de 2018 atualizado

22. Quanto à acusação de falta de atualização do formulário cadastral após o deferimento do pedido de recuperação judicial, a defesa conjunta argumenta que a Digitel publicou fato relevante dando publicidade à questão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

23. Entretanto, a Instrução 480, em seu artigo 23, não estabelecia um dever geral de publicidade, mas sim um dever específico de atualização do formulário cadastral, de forma que a publicização perpetrada pela divulgação de fato relevante não é suficiente para afastar a ocorrência da infração.

24. Além disso, a defesa menciona o art. 36 da Instrução 480:

Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

25. Contudo, como o artigo 21 da mesma instrução deixava claro, o formulário cadastral não é o mesmo documento que o formulário de referência, de forma que o artigo 36 não se aplica ao caso. Ainda que se possa questionar se deveria haver documentos distintos e em alguma medida redundantes a serem produzidos e enviados por companhias abertas, fato é que havia a obrigação e (à luz da documentação dos autos) ela foi descumprida.

26. Sendo assim, voto pela condenação de Gilberto Soares Machado, como Diretor Presidente e de Relações com Investidores, pela violação ao art. 23 da Instrução 480, por não enviar o Formulário Cadastral de 2018 atualizado após o deferimento de pedido de recuperação judicial.

II. DOSIMETRIA:

27. Conforme art. 60, II e III, da Instrução 480, a inobservância reiterada de prazos de apresentação de informações periódicas previstas na Instrução e a inobservância do prazo fixado no art. 132 da LSA para a realização da assembleia geral ordinária constituem infrações graves.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Contudo, consoante entendimento consolidado do Colegiado¹³, é sempre necessário avaliar a gravidade das condutas em concreto para fim de dosimetria. No caso ora julgado, há que se considerar a lesividade efetiva das condutas e as circunstâncias do emissor. Como já mencionado, algum esforço de produção dos documentos necessários foi realizado em circunstâncias financeiras adversas, o que ficou evidente pela concessão de pedido de recuperação judicial.

29. À luz da natureza das infrações e dos precedentes da CVM¹⁴, voto pela fixação das seguintes penas-base:

- a. Não fazer elaborar DFs: R\$ 100.000,00.
- b. Não entregar DFs: R\$ 70.000,00.
- c. Não fazer elaborar e não entregar formulários de informações trimestrais: R\$ 100.000,00.
- d. Não envio do Formulário Cadastral atualizado: R\$ 100.000,00.
- e. Não diligenciar para realização das AGOs: R\$ 70.000,00.

30. Como as infrações se repetiram em mais de um exercício social, considero que houve prática reiterada de conduta irregular, de forma que aplico agravante de 15% sobre as penas-base (Resolução CVM 45 art. 65, I, e §1º).

31. De outro lado, considero circunstâncias atenuantes: **(i)** os bons antecedentes dos infratores (Resolução 45 art. 66, II); e **(ii)** a condição de limitação financeira enfrentada pela Digitel, evidenciada pelo processo de recuperação judicial¹⁵, uma vez que as condutas demandadas pela regulação exigem dispêndio de recursos (Resolução 45 art. 66, §1º). As atenuantes incidirão sobre as penas-base, no percentual de 15% (Resolução 45 art. 66, §3º).

¹³ V., p.ex., PAS CVM 19957.009685/2021-11, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, julgado em 14.03.2023.

¹⁴ V., p.ex., **(i)** PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, j. em 20.09.2022, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel e **(ii)** PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, j. em 02.02.2021, de relatoria da Diretora Flávia Perlingeiro.

¹⁵ V., p.ex., PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. em 13.04.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

32. Assim, com base no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação** de:
- i) **Gilberto Soares Machado**, às penas de multas nos montantes de:
 - a. **R\$ 59.500,00**, por infração ao art. 21, III, c/c art. 25, caput e § 2º, da Instrução 480, por não enviar à CVM as demonstrações financeiras do exercício de 2017;
 - b. **R\$ 85.000,00**, por infração ao art. 176 da Lei 6.404 e arts. 26 e 25, §2º, da Instrução 480, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras do exercício 2018;
 - c. **R\$ 85.000,00**, por infração ao art. 21, V, e art. 29, caput e inciso II, da Instrução 480, pela não elaboração e não entrega dos formulários de informações trimestrais de 2018 e do primeiro trimestre de 2019;
 - d. **R\$ 85.000,00**, por infração ao art. 23 da Instrução 480, pelo não envio do Formulário Cadastral de 2018 atualizado, após o deferimento do pedido de recuperação judicial da Companhia.
 - ii) **Gabriela Colombo Machado** à pena de multa de **R\$ 59.500,00**, por infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei 6.404/76, por não diligenciar para a realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios de 2017 e 2018.
 - iii) **Gilberto Soares Machado** à pena de multa de **R\$ 59.500,00**, por infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei 6.404/76, por não diligenciar para a realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios de 2017 e 2018.
 - iv) **Marcio da Rosa Cachapuz** à pena de multa de **R\$ 59.500,00**, por infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei 6.404/76, por não diligenciar para a realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios de 2017 e 2018.
33. Voto, por fim, pela absolvição de **Vagner de Oliveira Gomes** de todas as acusações que lhe foram formuladas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

João Accioly

Diretor